



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL.
Praça da Matriz n.º 08 – centro – Tel. 82-3641.1178 – CGC – 12.224.895/0001-27

Lei n.º 937/08-GP

De: 17 de setembro de 2008

Regulamenta o transporte individual de passageiros no Município de Delmiro Gouveia – AL, em veículos de aluguel, e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA, ESTADO DE ALAGOAS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. O Transporte individual de passageiros no Município de Delmiro Gouveia, em veículos de aluguel constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, com a emissão do **TERMO DE PERMISSÃO** e do **ALVARÁ DE LICENÇA** nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 2º. Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior, para fins desta Lei, serão denominados Táxi.

Artigo 3º. A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de Táxi, será permitido, exclusivamente, a:

I – Profissional autônomo proprietário de 01 (um) veículo;

Artigo 4º. Os profissionais autônomos que se candidatarem à **PERMISSÃO**, deverão comprovar as seguintes exigências:

I – Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação de categoria no mínimo “B” com pelo menos 2 (dois) anos de carência;

II – Exame de sanidade em vigor, fornecido pelo departamento de saúde da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia;

III – Atestado de residência com o mínimo de 2 (dois) anos de carência;

IV – Certidão de propriedade do veículo em seu nome;

V – Quitação de tributos Municipais, a saber, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e Taxa de Licença e Funcionamento – TLF, conforme certidão expedida pela Prefeitura Municipal;

VI – Informação oficial da Associação dos Taxistas sobre a situação do candidato à Permissão.

VI – Inscrição no cadastro mercantil municipal como contribuinte autônomo de ISSQN;

VII – Atestado de bons antecedentes, fornecidos pelo Poder Judiciário;

Artigo 5º. Compete a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT e à Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN de Delmiro Gouveia, a fiscalização dos serviços de veículos de aluguel, tipo táxi, no que concerne à presente Lei e ao Código Nacional de Trânsito, respectivamente.

Artigo 6º. São obrigações dos **PERMISSIONÁRIOS**:

I – Respeitar as disposições das Leis e Regulamento em vigor;

II – Instituir os seguros previstos em Lei e no Termo da Permissão;

III – Manter os Veículos em boas condições de higiene e segurança;

IV – Registrar seu veículo na SMTT;

V – Submeter seu veículo anualmente à vistoria da SMTT, independente de fiscalização permanente por ela exercida;

VI – Inserir na lateral do Veículo, um dístico com a inscrição de números do Alvará de Licença expedida pela SMTT e a palavra Táxi e número de ordem a ser criado respeitando o maior tempo de serviço como taxista, informado pela Associação de Taxistas;

Artigo 7º. A pessoa Jurídica ou pessoas físicas para obter a outorga do **TERMO DE PERMISSÃO**, deverá satisfazer as exigências desta Lei e Regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal.

Artigo 8º. O **TERMO PERMISSÃO** será intransferível salvo, nos seguintes casos:

I – Quando o Permissionário comprovar que possui o Alvará a mais de 02 (dois) anos e se manifestar expressamente perante a SMTT, que deixará definitivamente o ramo.

II – Ocorrendo a hipótese de na data de publicação desta Lei, o Permissionário autônomo possuir Alvará de 01 (um) ou mais veículos;

III – Ocorrendo sucessão ou incorporação expressa por outro Permissionário do serviço;

IV – Ocorrendo a morte do motorista autônomo, a viúva ou seus herdeiros poderão transferir a terceiros que manifestarem expressamente o desejo de adquirir a Permissão;

V – Ocorrendo à reunião de vários motoristas autônomos já Permissionários, para constituir Empresa.

VI – Quando o Permissionário autônomo tiver seu veículo totalmente destruído ou furtado, uma vez comprovada tais circunstâncias pela SMTT, vedada sua reinscrição no cadastro.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nestes artigos, ao comprador serão exigidas as determinações na Presente Lei.

Artigo 9º. Independente de nova concessão de Licença, poderá ser concedida Permissão a motorista profissional, indicados à SMTT, pelo proprietário, de táxi, nos seguintes casos:

I – Quando o motorista Profissional autônomo considerado temporariamente incapaz para o trabalho, pela Previdência Social, e enquanto perdurar essa incapacidade;

II – Quando, em decorrência da morte de motorista profissional autônomo, o veículo couber a viúva ou aos herdeiros do “de cujus” e se eles não tiverem condições ou interesse em exercer a profissão;

III - Ao motorista Profissional, quando for concedida essa permissão nos termos destes artigos, serão feitas as mesmas exigências previstas nesta Lei e regulamento.

Artigo 10. A revogação de Termo de Permissão, por parte da SMTT, poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que o Permissionário não esteja devidamente regularizado dentro das normas exigidas na presente Lei, ou quando não cumprir as exigências da mesma.

II - DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Artigo 11. O “Táxi” quando em vias Públicas, deverá ficar a disposição do público, sendo-lhe vedado recusar a prestação de serviços, salvo nos casos previstos em Lei ou no regulamento que será baixado pelo Executivo Municipal.

Artigo 12. O condutor de “táxi” é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além de pagamento da tarifa vigente, efetuar o transporte de sua bagagem, desde que essa não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso.

Artigo 13. O “Táxi” não é obrigado a transportar:

A – Pessoas que solicitadas, não se identifiquem, após às 22:00 horas;

B – Animais domésticos, a exceção de que haja espontânea vontade de motorista de acordo com dispositivos constantes no **CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO**.

Parágrafo Único – Os motoristas poderão transportá-los sob a responsabilidade dos passageiros, sem acréscimo a tarifa vigente.

Artigo 14. É obrigatório o registro de condutor para dirigir “Táxi” no órgão competente da Prefeitura, após o cumprimento das exigências legais e regulamento.

Parágrafo Único – A SMTT expedirá ao condutor um Cartão de Identificação com o número de seu registro em destaque e fotografia, que obrigatoriamente, ficará em local visível ao passageiro.

III – DOS VEÍCULOS

Artigo 15. Os veículos utilizados como “TÁXI”, obedecerão às exigências da Legislação Federal em vigor e as da presente e outras constantes de regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

Artigo 16. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser de categoria automóvel “Táxi”, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, higiene e segurança.

§ 1º- a Vistoria prévia a que se refere o presente artigo, deverá ser renovada após 12 (doze) meses de sua realização sucessivamente, considerando esse mesmo espaço de tempo.

§ 2º - A SMTT deverá expedir documento hábil relativo às vistorias o qual deverá ser afixado nos veículos à vista do usuário.

Artigo 17. Os veículos, poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações – **CONTREL**.

Artigo 18. Além de outras condições a serem instituídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

A – Caixa luminoso com a inscrição “Táxi” sobre o teto;

B – Cartão de identificação do proprietário e/ ou condutor;

C – Tabela de tarifa em vigor, devidamente autenticada pela Prefeitura Municipal, contendo a licença e o selo de vistoria;

D – Os documentos retro referidos, deverão obrigatoriamente, ser apresentados em original e em caso de extravio do mesmos comprovado por certidão fornecida pela autoridade de Policia Local, será emitida a segunda via expedida pelo Órgão competente e ou fotocópia autenticada de tais documentos.

Artigo 19. Os permissionários que já estão operando terão o prazo de 04 meses a contar da data da publicação da Presente Lei, para enquadrarem seus veículos dentro dos padrões, normas e exigências decorrentes da presente Lei.

Parágrafo Único – Não serão renovados ou transferidos os “**ALVARÁS DE LICENÇA**” relativos aos veículos que extrapolarem os limites previstos neste artigo, salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestado pela CIRETRAN e pela SMTT.

IV – DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO.

Artigo 20. A cada veículo pertencente à motoristas autônomos, será concedido o “**ALVARÁ DE LICENÇA**” atendendo os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos Municipais, transferível em casos previstos em Lei.

Parágrafo Único – Ao motorista profissional autônomo, somente poderá ser concedido um alvará, relativo ao veículo de sua propriedade respeitados os direitos atuais.

V – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS.

Artigo 21. Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura Municipal tendo em vista o interesse Público, com especificação de **CATEGORIA, LOCALIZAÇÃO, E NÚMERO DE ORDEM**, bem como os tipos e quantidades de veículos que neles poderão estacionar, só podendo, o taxista estacionar em sua respectiva praça.

Artigo 22. A SMTT poderá, atendidas as conveniências de trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros e táxi, em área previamente delimitada.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horários específicos em função do interesse dos usuários.

Artigo 23. A SMTT fixará normas a serem seguidas pelos Permissionários no sentido de permanecerem em seus pontos, definindo ainda,

um sistema de controle, fiscalizando e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas.

VI – DAS TARIFAS

Artigo 24. As Tarifas serão estabelecidas por Decreto baixado pelo Executivo Municipal após estudo realizado pelo Departamento de Tributação e pela SMTT.

Artigo 25. As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano e revistas em função do aumento de custos, conforme parecer e planilha oferecida pela Associação de classe.

Artigo 26. É vedada a combinação entre passageiros e taxistas sobre aumento das tarifas, com exceção de: casamentos, batizados, funerais e viagens para fora do Município em horário comercial.

Artigo 27. A Prefeitura Municipal, pela SMTT, estabelecerá através de regulamento, as ações para aplicação de tarifas comuns e adicionais.

Artigo 28. Serão fixadas tarifas adicionais nos casos previstos no regulamento.

Artigo 29. A tarifa adicional por serviço, incidirá sobre os serviços mencionados do artigo 26, desta Lei.

Artigo 30. Para efeito de acompanhamento de tarifas e seu aprimoramento, a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistoria e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e do regulamento.

Artigo 31. No cálculo das tarifas, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Artigo 32. O preceituado na Presente Lei, será extensivo às pessoas físicas ou jurídicas que executarem ou venham executar os serviços de transportes escolares.

§ 1º - Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário do veículo destinado ao transporte escolar, fica o mesmo dispensado de constituir Empresa para tal fim, contudo estará sujeito, ao que dispôr esta Lei e regulamento.

§ 2º - Os serviços especificados neste artigo serão objeto de regulamentação própria a ser baixada pelo Executivo Municipal.

VII – DA CLASSIFICAÇÃO E PENALIDADE

Artigo 33. Os pedidos de novos Alvarás de Licença serão solucionados, obedecendo, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no protocolo Geral de Prefeitura Municipal.

Artigo 34. Fica expressamente proibida a exploração dos serviços de "Táxis", na cidade de Delmiro Gouveia, por veículos licenciados em outros Municípios.

Artigo 35. Respeitados os direitos adquiridos pelos Permissionários à data da sanção desta Lei, fica fixado na proporção de 01 (um) automóvel de aluguel para cada 1.300 (mil e trezentos) habitantes do Município de Delmiro Gouveia.

Artigo 34. Fica expressamente proibida a exploração dos serviços de "Táxis", na cidade de Delmiro Gouveia, por veículos licenciados em outros Municípios.

Artigo 35. Respeitados os direitos adquiridos pelos Permissionários à data da sanção desta Lei, fica fixado na proporção de 01 (um) automóvel de aluguel para cada 1.300 (mil e trezentos) habitantes do Município de Delmiro Gouveia.

Parágrafo Único – O número de táxis necessários para atender a população do Município será fixado periodicamente pela Prefeitura, mediante censo ou estimativa do crescimento demográfico.

Artigo 36. Quando o número de candidatos inscritos for superior as vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

A – Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;

B – Ao motorista com maior tempo de atividade;

C – Ao que tiver maior número de filhos ou dependentes, devidamente comprovado;

D – Ao solteiro arrimo de família.

§ 1º – Apurando-se a igualdade de condições será considerado como elemento bastante de desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§ 2º - Perdurando, ainda a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Artigo 37. A Prefeitura Municipal, através da SMTT, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários, com respeito ao comportamento, moral e funcional de cada um.

Artigo 38. O Poder Executivo Municipal, por Decreto, em razão de inobservância às obrigações e deveres estabelecidos por esta Lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções às quais se sujeitará o infrator:

I – Advertência oral;

II - Advertência escrita;

III – Multa variando de 10 a 50 Tarifa Taximétrica - T.T. (a ser instituída pelo Poder Executivo); de acordo com a gravidade da infração, conforme descrito no anexo I desta Lei;

IV – Suspensão do Alvará de Licença em caso de não pagamento da multa;

V – Cassação do termo de Permissão, após 90 (noventa) dias, caso o permissionário não tenha regularizado sua situação com a SMTT.

Artigo 39. A cassação do Alvará de licença será feita de forma imediata independente de infrações anteriores quando o permissionário:

I – retirar o TÁXI do tráfego normal sem prévia anuência do SMTT;

II – transferir a terceiros a responsabilidade pela execução dos serviços, sem autorização prévia do SMTT;

III – alienar o veículo utilizado no serviço, sem prévia comunicação ao SMTT;

IV – apresentar qualquer documento onde se verifique a existência de dolo, fraude ou má fé;

V – falir ou for executado por sentença transitada em julgado, de débitos fiscais de qualquer natureza;

Parágrafo único – os profissionais autônomos que tiverem suas permissões cassadas, ficarão impedidos de pleitear execução de serviços idênticos pelo período de 12 (doze) a 24 (vinte quatro) meses, a critério do Poder Executivo Municipal.

Artigo 40. Será considerado TÁXI em funcionamento clandestino, todo aquele não cadastrado na SMTT de Delmiro Gouveia, fazendo o transporte remunerado de passageiros no perímetro do município.

§ 1º – O funcionamento clandestino de táxi, acarretará ao proprietário do veículo, as penas especificadas na alínea III do artigo 38, além da retenção do veículo, como medida administrativa, até a sua regularização.

§ 2º - Quando da reincidência do funcionamento clandestino do TÁXI, a pena de multa prevista no parágrafo anterior será dobrada a cada reincidência.

Artigo 41. A Prefeitura Municipal, de Delmiro Gouveia, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei:

§ 1º - Os proprietários de veículos, tipo táxi que já executam os serviços e que estão quites com o SMTT, têm o prazo de 60 (sessenta) dias para se enquadrarem nas disposições da presente Lei.

§ 2º - A partir da publicação desta Lei e da regulamentação estabelecida, a CIRETRAN de Delmiro Gouveia só licenciará veículos para os serviços de táxi, mediante autorização da SMTT em parceria com a Associação dos Taxistas, na forma desta Lei.

Artigo 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, 17 de setembro de 2008.


JOSÉ KLEBER BATISTA LIMA
Prefeito em exercício



ANEXO I
MULTAS REFERENTES ÀS INFRAÇÕES

ITEM	INFRAÇÕES	MULTA T.T.
1.	Não cumprir determinações concernentes ao serviço de táxi, contidas em Leis, Decretos, Portarias, editais, avisos, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço	50
2.	Estar em serviço sem a outorga da permissão devidamente regularizada	50
3.	Abandonar o veículo em ponto de estacionamento, sem justa causa	10
4.	Dirigir o veículo inconvenientemente trajado ou usando chinelos, tamancos, alpargatas, camiseta, bermuda ou short	10
5.	Permanecer e/ou angariar passageiros em ponto diverso daquele em que está lotado	30
6.	Perturbar a tranqüilidade ou o sossego alheios, inclusive mediante o uso de instrumentos ou aparelhos sonoros, acústicos ou de percussão, desrespeitando as normas contidas no Código de Posturas Municipais	30
7.	Recusar, impedir ou obstacular a consulta às tabelas pelos usuários	30
8.	Recusar-se a transportar, acomodar ou retirar do interior do veículo a bagagem do usuário	ADVERTÊNCIA
9.	Recusar ou rejeitar, sob qualquer pretexto, atendimento ao usuário, exceto nos casos previstos	50
10.	Usar itinerário menos econômico ao usuário ou desnecessário, e/ou retardar, intencionalmente, a marcha do veículo	50
11.	Sonegar troco	30

12.	Omitir ou não comunicar ao poder autorizante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre objeto ou valores encontrados no interior do veículo, cujo dono não tenha sido de imediato identificado	10
13.	Fumar no interior do veículo quando transportando passageiros	10
14.	Cobrar do usuário, em qualquer circunstância, ou a qualquer título ou pretexto, quantia superior à tarifa, ressalvados os adicionais permitidos	50
15.	Transportar objetos particulares que dificultem a acomodação do usuário ou de sua bagagem	10
16.	Transportar pessoas estranhas ao usuário	10
17.	Abastecer o veículo quando transportando passageiros	10
18.	Usar combustível não permitido	100
19.	Destratar ou ameaçar o usuário ou simplesmente faltar-lhe com a necessária polidez	30
20.	Agredir fisicamente usuário ou fiscal (multa, sem prejuízo de outras medidas civis e penais cabíveis)	100
21.	Efetuar o transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo (admitidos os casos de menores de 10 anos – máximo de dois – com os seus familiares)	10
22.	Efetuar o transporte de passageiros pelo sistema de lotação, sem expressa autorização	50
23.	Receber no veículo pessoa perseguida pelas autoridades (desde que comprovada a cumplicidade do taxista)	100
24.	Ligar ou manter ligado rádio ou qualquer aparelho sonoro, sem prévio consentimento do usuário	10
25.	Não cumprir os valores das tarifas baixadas pelo executivo municipal	30
26.	Promover ou facilitar a fuga de elementos perseguidos pelas autoridades competentes	100
27.	Ser encontrado na direção do veículo ou simplesmente no ponto de estacionamento, em estado ou situação que indique o uso de bebida alcoólica ou de substâncias entorpecentes, ou com a posse dessas substâncias (multa, além do encaminhamento do motorista à autoridade policial)	100
28.	Manter-se ou manter auxiliar na condução do veículo, enquanto portador de moléstia contagiosa	10

29.	Cobrar Tarifa II fora dos horários e dias previstos nas normas vigentes, ou especialmente permitidos	30
30.	Conduzir o veículo perigosamente em excesso de velocidade	50
31.	Interromper a viagem sem justa causa	10
32.	Exigir pagamento, em caso de interrupção da viagem por razões alheias à vontade do passageiro	30
33.	Retardar a viagem, por desnecessária redução de velocidade	10
34.	Negar-se a colocar o veículo à disposição do poder permitente para vistoria ou inspeção.	50
35.	Opor-se à ação da fiscalização ou de qualquer modo impedir, recusar, retardar, dificultar, obstacular ou, simplesmente, embarçar os trabalhos dos fiscais.	100
36.	Desobedecer, desautorizar, desrespeitar, desacatar, ofender ou ameaçar por palavras, escritos, gestos, ou qualquer outro meio, fiscais no exercício de sua função ou em razão dela.	100
37.	Não renovar a permissão nas épocas fixadas.	30
38.	Não portar no veículo o documento de Permissão.	10
40.	Não adotar tratamento especial para com as gestantes, pessoas idosas e deficientes físicos.	30
41.	Dirigir veículo diverso daquele em que está registrado.	30
42.	Transportar produto de crime (desde que ciente do ato) .	REVOGAÇÃO
43.	Utilizar o veículo para a prática de crime.	REVOGAÇÃO
44.	Portar arma de qualquer espécie, sem licença da autoridade competente (multa, sem prejuízo da apresentação do infrator à autoridade policial).	100
45.	Efetuar permuta de ponto à revelia do poder permitente.	100
46.	Portar ou simplesmente trazer no interior do veículo, instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem.	50
47.	Destruir, inutilizar ou danificar a sinalização do trânsito, ou praticar qualquer ato ofensivo ou danoso ao Patrimônio Municipal (multa, além de obrigação de ressarcir ou indenizar a Prefeitura pelo prejuízo causado)	100
48.	Quando auxiliar, não portar o cartão de identificação.	10

**ANEXO II
DAS TAXAS**

ITEM	SERVIÇO	VALOR (R\$)
1.	Termo de Permissão inicial	2.000,00
2.	ISSQN anual sobre motorista autônomo	40,00
3.	Vistoria	10,00
4.	Baixa de permissionário (com débitos fiscais devidamente regularizados):	
4.1	sem transferência de permissão	Isento
4.2	com transferência da permissão:	40,00
5.	Transferência:	
5.1	Por substituição do veículo	20,00
5.2	Permuta de ponto	100,00

